



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 938/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.122-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Eduardo Nascimento de Oliveira. Adv.: Josenildo Gomes Sacramento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.122-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Eduardo Nascimento de Oliveira, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 27/28, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos (fls. 36/45).

Em parecer conclusivo de fls. 48/51, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, o primeiro pronunciou-se às fls. 55/57; o segundo ficou-se silente (fl. 59).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PT do B, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.122-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 48/51, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1 A prestação de contas retificadora apresenta a seguinte variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E A PRESTAÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR | | |
|---|---|---|
| CONTA | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIOR (R\$) | PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (R\$) |
| 1.1 Recursos próprios | 0,00 | 35,00 |
| DESPESAS | | |
| 2.26 Diversas a especificar | 0,00 | 35,00 |

6.2 Após processamento da prestação de contas retificadora, foi identificada a arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

| RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL | | | |
|---|--------------------|--------------------------------|--------------------|
| DATA | CNPJ/CPF | NOME | VALOR (R\$) |
| 07/08/2014 | 20.568.224/0001-01 | EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA | 35,00 |
| 22/09/2014 | 10.514.650/0001-09 | MARIO SOUZA NASCIMENTO | 500,00 |

6.3 Após processamento da prestação de contas retificadora, foi identificado a existência de despesas pagas em espécie sem constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

| DATA | FORNECEDOR | TIPO DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|-------------|--|-----------------------|---------------------|--------------------|
| 07/08/2014 | JOAQUIM UMBERTO OLIVEIRA COSTA JUNIOR SN | Nota Fiscal | 00000238 - 0001 | 35,00 |

6.4 Após processamento da prestação de contas retificadora, foi

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.122-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

identificado o pagamento de despesas pagas em espécie (fl. 45) superando em R\$ 35,00 o valor do Fundo de Caixa, que é de R\$ 0,00, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Os esclarecimentos prestados pelo promovente à fl. 55 – segundo os quais foi informado, equivocadamente, que o carimbo no valor de R\$ 35,00 foi adquirido pelo CNPJ 20.568.224/0001-01, quando na verdade foi adquirido pelo próprio candidato, pessoa física, com recursos próprios – não são suficientes a afastar a conclusão pela irregularidade das contas.

Isso porque as falhas remanescentes violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante deste contexto, verifica-se que arrecadação de recurso sem a emissão de recibo eleitoral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) consiste, a toda evidência, em falha que compromete a regularidade da contabilidade, pois corresponde à quase totalidade dos recursos arrecadados – R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), superando em muito, por óbvio, o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.122-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**